



Número: **0803146-74.2021.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CLAUDIA MARIA VIEIRA (AUTOR)</b>	<b>THANRLEY KELVIN OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>ITALLO VINICIUS LOPES DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14409 599	01/02/2021 12:17	<a href="#"><b>PETIÇÃO INICIAL 01 - complemento do seguro DPVAT.</b></a>	Petição

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA**

**CLAÚDIA MARIA VIEIRA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de Identidade nº 2034746 SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob o nº **006.698.083-69**, endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Santanopolis, nº 2060, Bairro Beira Rio, CEP: 64.075-635, município de Teresina – Piauí. Vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados (procuração anexa), com endereço profissional localizado na Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº 2977, Bairro São Cristóvão, Teresina, PI. CEP: 64.055-020, onde recebe intimação e notificações, e-mail: [lopes.bastos.advogados@gmail.com](mailto:lopes.bastos.advogados@gmail.com), propor a presente:

***AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT***

***(RITO ORDINÁRIO)***

em face de **SEGURADORA LÍDER** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 , com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

---

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº 2977, Bairro São Cristóvão, Teresina - Piauí, CEP: 64.055-020

 Dr. Itallo Vinicius Lopes de Sousa - OAB/PI nº 18.484  (86) 99955-1788

 Dr. Thanrley Kelvin Oliveira Bastos - OAB/PI nº 19.013  (86) 99802-2881

 [lopes.bastos.advogados@gmail.com](mailto:lopes.bastos.advogados@gmail.com)



## DOS FATOS

1. A requerente, pessoa humilde, baixa escolaridade, infelizmente passa por todos os tipos de privação, em virtude da gravidade de sua patologia que o incapacita para os atos da vida independente e para o labor.
2. Trata-se de seguro devido em face de acidente de trânsito ocorrido em 08 de janeiro de 2018 que ocasionou incapacidade permanente para suas atividades laborais em decorrência de limitações consequentes de **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, na qual são elas: **DOR ARTICULAR, FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TÍBIA, MOTOCICLISTA TRAUMATIZADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO; CID10 - M25/ S82.1/ V29.9**; conforme documentação médica, em anexo.
3. Sendo a autora, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:**

4. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da **INTEGRALIDADE** do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE, lhe sendo pago somente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) sendo pago em duas vezes de R\$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

5. Diante de tal fato, solicita-se o devido pagamento **integral** do prêmio segurado

## DO DIREITO:

---

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº 2977, Bairro São Cristovão, Teresina - Piauí, CEP: 64.055-020

 Dr. Itallo Vinicius Lopes de Sousa - OAB/PI nº 18.484  (86) 99955-1788

 Dr. Thanrley Kelvin Oliveira Bastos - OAB/PI nº 19.013  (86) 99802-2881

 lopes.bastos.advogados@gmail.com



**06.** Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

***Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).***

“(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009.**  
**A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09**(grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00**(grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº 2977, Bairro São Cristóvão, Teresina - Piauí, CEP: 64.055-020

 Dr. Itallo Vinicius Lopes de Sousa - OAB/PI nº 18.484

 (86) 99955-1788

 Dr. Thanrley Kelvin Oliveira Bastos - OAB/PI nº 19.013

 (86) 99802-2881

 lopes.bastos.advogados@gmail.com



Tribunal de Justiça(...)" (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.**

07. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

**SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão**

**SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

**QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS.** Discute-se o valor da

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº 2977, Bairro São Cristóvão, Teresina - Piauí, CEP: 64.055-020

 Dr. Itallo Vinicius Lopes de Sousa - OAB/PI nº 18.484

 (86) 99955-1788

 Dr. Thanrley Kelvin Oliveira Bastos - OAB/PI nº 19.013

 (86) 99802-2881

 lopes.bastos.advogados@gmail.com



cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

**08.** Assim sendo, não resta outra alternativa a autora, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

**DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Que seja designada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO, conforme previsto no art. 334 do NCPC;**
- b) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- c) A **CITAÇÃO DA RÉ** para apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia;
- d) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea

---

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº 2977, Bairro São Cristovão, Teresina - Piauí, CEP: 64.055-020

 Dr. Itallo Vinicius Lopes de Sousa - OAB/PI nº 18.484

 (86) 99955-1788

 Dr. Thanrley Kelvin Oliveira Bastos - OAB/PI nº 19.013

 (86) 99802-2881

 lopes.bastos.advogados@gmail.com



---

“b”, da Lei n 6.194/74;

- e) Que o **INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL** seja oficiado para realizar perícia na autora e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);
- f) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.
- g) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos **artigos 369 e seguintes do NCPC**, em especial as provas: documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte ré.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais.

Pede e espera deferimento.

Teresina, Piauí, 01 de Fevereiro de 2021.

ITALLO VINICIUS LOPES DE SOUSA  
Advogado  
OAB/PI 18.484

THANRLEY KELVIN OLIVEIRA BASTOS  
Advogado  
OAB/PI 19.013

---

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº 2977, Bairro São Cristovão, Teresina - Piauí, CEP: 64.055-020

 Dr. Itallo Vinicius Lopes de Sousa - OAB/PI nº 18.484  (86) 99955-1788

 Dr. Thanrley Kelvin Oliveira Bastos - OAB/PI nº 19.013  (86) 99802-2881

 lopes.bastos.advogados@gmail.com





---

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº 2977, Bairro São Cristovão, Teresina - Piauí, CEP: 64.055-020

 Dr. Itallo Vinicius Lopes de Sousa - OAB/PI nº 18.484  (86) 99955-1788

 Dr. Thanrley Kelvin Oliveira Bastos - OAB/PI nº 19.013  (86) 99802-2881

 lopes.bastos.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ITALLO VINICIUS LOPES DE SOUSA - 01/02/2021 12:16:47  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020112164036900000013623424>  
Número do documento: 21020112164036900000013623424

Num. 14409599 - Pág. 7